



ADVOGADAS ASSOCIADAS  
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884

## PARECER JURÍDICO

### CHAMAMENTO PÚBLICO nº 03/2019

**OBJETO: CONVOCAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL JÁ QUALIFICADA NA ÁREA DA SAÚDE PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. PEDRO DE CASTRO MARINHO) E EXAME DO CONTRATO GESTÃO.**

Conforme a Lei nº 9.637/98, consente ao Poder Executivo qualificar as organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde<sup>1</sup>.

Acresce ainda, que a legislação supramencionada estabelece que contrato de gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades (art. 5º<sup>2</sup>).

Por outra banda, o procedimento adequado para formalização de contrato de gestão entre o Poder Público e as entidades qualificadas como organizações sociais encontra-se sedimentado no art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, que assevera de forma taxativa a dispensa de licitação para celebração de contratos de serviços com organizações sociais, conforme verifica-se:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**XXIV** - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no

<sup>1</sup> Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei. (Lei nº 9.637/98)

<sup>2</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.



**ADVOGADAS ASSOCIADAS**  
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884

âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Alinhando os termos do diploma legal citado, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público. Contudo, a celebração de convênio com tais entidades deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (caput do artigo 37<sup>3</sup>).

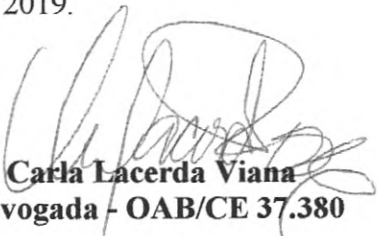
Por votação majoritária, a Corte julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde<sup>4</sup>.”

Nesta seara e em submissão a legislação supra, o município de Irauçuba promulgou a Lei Municipal nº 1.404, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências e do Decreto nº 29/2019, estipulam os requisitos necessários para instauração do processo seletivo para contratação de Organização Social.

Ante o exposto, a douta Assessoria Jurídica em Gestão Pública do Município de Irauçuba – CE, ao realizar exame minucioso do Edital e todos os seus anexos, inclusive o Contrato de Gestão, que por sua vez, foi aprovado pela Comissão de Avaliação de Contrato de Gestão, destaca a ausência de irregularidades no Chamamento Público nº 03/2019.

É o que o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba – CE, 12 de novembro de 2019.

  
**Carla Lacerda Viana**  
**Advogada - OAB/CE 37.380**

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>4</sup> Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289678>>. Acesso em: 10/01/2018.